

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000330-67.2022.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ALAN FERNANDO FURTADO SERVILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração

Processo 1000330-67.2022.8.26.0047/50000

Procedência: Assis

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.897)

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: Alan Fernando Furtado Servilha

Interessado: Município de Assis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.

«É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC» (ED no REsp 44.500 -STJ).

Rejeição dos embargos.

RELATÓRIO:

Opôs a Fazenda Pública paulista embargos declaratórios contra o acórdão que negou provimento à sua apelação, e à remessa necessária, mantendo-se a r. sentença que determinou a concessão de medicamento de alto custo, e que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do patrono do autor.

Sustenta vício de omissão no *decisum* quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade em hipóteses em que o valor atribuído à causa é elevado, como na espécie (R\$219.339,81 – em janeiro de 2022).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Inexiste, na espécie, referida omissão.

O acórdão analisou o pedido de fixação dos honorários por equidade, visando à redução do valor, e concluiu pela manutenção da quantia fixada em primeiro grau:

*«...nos termos do §8º-A do art. 85 do Código processual civil, incluído pela Lei 14.365/2022 (de 2-6), **nos casos de fixação dos honorários advocatícios segundo o critério da equidade**, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10%, na hipótese, sobre o valor da causa, aplicando-se o que for **maior**.*

*Em consulta à tabela de honorários da OAB da seccional de São Paulo, verifica-se que o valor mínimo dos honorários é de **R\$5.511,73** para o caso de propor-se demanda ordinária (cf. item 4.1). Na espécie, o valor atribuído à causa, em janeiro de 2022, foi de **R\$219.399,81** (e-pág. 268), de modo que a importância constante na referida tabela se revela, de modo manifesto, inferior ao percentual de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do Código de processo civil, devendo o último, pois, ser aplicado ao caso sub examine» (e-pág. 400 -sem*

destaques no original).

2. Não altera essa conclusão a afetação do RE 1.412.069 pelo col. STF, para o fim de se analisar a possibilidade de

«fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados» ,

tendo em vista que ainda não houve a edição da tese correspondente.

3. Ainda que assim não fosse, esse tema é inaplicável ao caso, porque o acórdão embargado determinou a fixação dos honorários por equidade, muito embora a adoção desse critério não tenha gerado a redução da quantia arbitrada em favor do defensor do embargado, em razão do disposto no §8º-A do art. 85 do Código processual civil.

4. Verifica-se, assim, que as razões recursais veiculam tão somente a discordância da embargante com a solução adotada por esta Câmara ao julgar o feito, não ficando autorizada a oposição de embargos declarativos apenas pela falta de resignação das partes com o decidido, uma vez que, nesse caso, inexistente o vício propiciador de reparo por essa via recursal.

«Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente –a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição– vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de,

assim, viabilizar um indevido reexame da causa» (ED na QO no AgR na Petição 1.886 -STF).

«Voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam –omissão, contradição e obscuridade–, impõe-se o desprovemento» (ED no AgR no RE 284.235 -STF).

«Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado» (ED no AgR no RE 463.810 -STF).

5. Desse modo, o entendimento desfiado pelo acórdão objeto não se mostra omisso, ausentes, pois, defeitos a ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do *dictum* do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado, e retificar contradições internas da sentença hostilizada –não, contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da defesa, deveria ter concluído seja a partir da prova produzida, seja a contar de teses jurídicas, sendo o caso de rejeitar a impugnação aclaratória.

6. Calha dizer, por fim, que o caráter infringente do recurso integrativo *«só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento»* ; ao revés, *«se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados»* (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

ISSO POSTO, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública paulista.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator